



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746114 - GO (2022/0165646-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **EDSON LOBATO VAZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TEMA DE REPERCUSSÃO N. 280 DO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NA TESE FIXADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO. CONCEITO EXTRAÍDO DO ART. 240, § 1º, DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. REAFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 9/5/2016).

2. O julgado promoveu uma inversão no entendimento até então dominante na jurisprudência, segundo o qual o mero caráter permanente

de alguns crimes – principalmente o tráfico de drogas – bastaria para legitimar o ingresso em domicílio a qualquer tempo para a procura de tais substâncias. Estabeleceu-se, no julgamento do Tema n. 280, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial devem ser sempre anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. De acordo com o voto condutor do julgado, o conceito de “fundadas razões” foi extraído do art. 240, § 1º, do CPP. Confira-se: “O modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar – fundadas razões, art. 240, §1º, do CPP”. Ciente da natureza indeterminada do referido conceito, o eminente relator não se propôs delimitar integralmente o seu alcance e esclareceu que “A solução preconizada não tem a pretensão de resolver todos os problemas. A locução fundadas razões demandará esforço de concretização e interpretação”.

4. Forneceu, apenas, alguns exemplos do que poderia (ou não) configurar essas “fundadas razões”. Como exemplo do que poderia, citou “gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos do interior de uma residência”. Já como exemplo do que não configura fundadas razões, mencionou “provas ilícitas, informações de inteligência policial, denúncias anônimas, afirmações de ‘informantes anônimos’ e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo”.

5. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP, isto é, dispositivo infraconstitucional. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que

amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

6. No caso, a entrada no domicílio foi justificada com base na alegação dos policiais de que houve uma denúncia anônima a respeito da prática do tráfico de drogas pelo réu, razão pela qual o abordaram em via pública. Em revista pessoal, localizaram uma porção de maconha no bolso dele, oportunidade em que o acusado haveria supostamente confessado de maneira informal ter mais drogas em casa, levado os agentes até lá e autorizado o ingresso.

7. A mera apreensão de uma porção de maconha com o paciente em via pública, por si só, não autoriza que a polícia vá até o domicílio do acusado e o invada para a realização de busca, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos no interior do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do crime em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que nada que apontasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais, exceto a suposta confissão informal do réu, a qual foi por ele veementemente negada em ambas as suas oitivas formais, tanto na delegacia quanto em juízo. Cabe ressaltar, neste ponto, que soa completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o acusado, depois de ser detido com apenas uma porção de maconha em via pública, haveria, de livre e espontânea vontade, confessado aos policiais que tinha mais drogas em casa, levado os agentes até lá e franqueado a realização de buscas por mais objetos ilícitos no seu domicílio.

8. Dessa forma, interpretando o conceito de fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP) no caso concreto, esta Corte entendeu ausente o referido elemento. Não há absolutamente nenhuma afronta à tese fixada no Tema n. 280 do STF, mas sim mera complementariedade, uma vez que, segundo o próprio relator do referido precedente, o conceito de fundadas razões deve ser definido em cada caso concreto e é extraído do art. 240, § 1º, do CPP, o qual, por se tratar de dispositivo de lei federal

infraconstitucional, atrai a competência do STJ para fazê-lo.

9. Acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, em Juízo de Retratação, manteve a decisão que negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746114 - GO (2022/0165646-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON LOBATO VAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TEMA DE REPERCUSSÃO N. 280 DO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NA TESE FIXADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO. CONCEITO EXTRAÍDO DO ART. 240, § 1º, DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. REAFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 9/5/2016).

2. O julgado promoveu uma inversão no entendimento até então dominante na jurisprudência, segundo o qual o mero caráter permanente

de alguns crimes – principalmente o tráfico de drogas – bastaria para legitimar o ingresso em domicílio a qualquer tempo para a procura de tais substâncias. Estabeleceu-se, no julgamento do Tema n. 280, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial devem ser sempre anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. De acordo com o voto condutor do julgado, o conceito de “fundadas razões” foi extraído do art. 240, § 1º, do CPP. Confira-se: “O modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar – fundadas razões, art. 240, §1º, do CPP”. Ciente da natureza indeterminada do referido conceito, o eminente relator não se propôs delimitar integralmente o seu alcance e esclareceu que “A solução preconizada não tem a pretensão de resolver todos os problemas. A locução fundadas razões demandará esforço de concretização e interpretação”.

4. Forneceu, apenas, alguns exemplos do que poderia (ou não) configurar essas “fundadas razões”. Como exemplo do que poderia, citou “gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos do interior de uma residência”. Já como exemplo do que não configura fundadas razões, mencionou “provas ilícitas, informações de inteligência policial, denúncias anônimas, afirmações de ‘informantes anônimos’ e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo”.

5. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP, isto é, dispositivo infraconstitucional. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que

amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

6. No caso, a entrada no domicílio foi justificada com base na alegação dos policiais de que houve uma denúncia anônima a respeito da prática do tráfico de drogas pelo réu, razão pela qual o abordaram em via pública. Em revista pessoal, localizaram uma porção de maconha no bolso dele, oportunidade em que o acusado haveria supostamente confessado de maneira informal ter mais drogas em casa, levado os agentes até lá e autorizado o ingresso.

7. A mera apreensão de uma porção de maconha com o paciente em via pública, por si só, não autoriza que a polícia vá até o domicílio do acusado e o invada para a realização de busca, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos no interior do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do crime em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que nada que apontasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais, exceto a suposta confissão informal do réu, a qual foi por ele veementemente negada em ambas as suas oitivas formais, tanto na delegacia quanto em juízo. Cabe ressaltar, neste ponto, que soa completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o acusado, depois de ser detido com apenas uma porção de maconha em via pública, haveria, de livre e espontânea vontade, confessado aos policiais que tinha mais drogas em casa, levado os agentes até lá e franqueado a realização de buscas por mais objetos ilícitos no seu domicílio.

8. Dessa forma, interpretando o conceito de fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP) no caso concreto, esta Corte entendeu ausente o referido elemento. Não há absolutamente nenhuma afronta à tese fixada no Tema n. 280 do STF, mas sim mera complementariedade, uma vez que, segundo o próprio relator do referido precedente, o conceito de fundadas razões deve ser definido em cada caso concreto e é extraído do art. 240, § 1º, do CPP, o qual, por se tratar de dispositivo de lei federal

infraconstitucional, atrai a competência do STJ para fazê-lo.

9. Acórdão recorrido mantido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso extraordinário contra o acórdão de fls. 495-510, por meio do qual a Sexta Turma reconheceu a invalidade das provas colhidas no interior do domicílio do réu.

Admitido o recurso extraordinário pela Vice-Presidência do STJ (fls. 564-569), sobreveio decisão da **Presidência do STF**, que reencaminhou o presente feito para este órgão colegiado, com o fim de que exerça **eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC**, em face do quanto decidido pelo STF no Tema de Repercussão Geral n. 280.

Passo, assim, a examinar a possibilidade de retratação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Inviolabilidade domiciliar e o Tema n. 280 do STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões**, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 9/5/2016).

O julgado promoveu uma inversão no entendimento até então dominante na jurisprudência, segundo o qual o mero caráter permanente de alguns crimes –

principalmente o tráfico de drogas – bastaria para legitimar o ingresso em domicílio a qualquer tempo para a procura de tais substâncias.

Estabeleceu-se, no julgamento do Tema n. 280, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial devem ser sempre anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo.** É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

De acordo com o voto condutor do julgado, o conceito de “fundadas razões” foi extraído do art. 240, § 1º, do CPP. Confira-se: “O modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar – fundadas razões, art. 240, §1º, do CPP”.

Ciente da natureza indeterminada do referido conceito, o eminente relator não se propôs delimitar integralmente o seu alcance e esclareceu que “A solução preconizada não tem a pretensão de resolver todos os problemas. A **locução fundadas razões demandará esforço de concretização e interpretação**”.

Forneceu, apenas, alguns exemplos do que poderia (ou não) configurar essas “fundadas razões”. Como exemplo do que poderia, citou “**gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos do interior de uma residência**”:

O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio. **No entanto, ao ouvir gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência, o policial tem fundadas razões para crer que algum crime está em andamento no ambiente doméstico.** Não se deve exigir que busque confirmação adicional para agir.

Já como exemplo do que **não configura** fundadas razões, mencionou “**provas ilícitas, informações de inteligência policial, denúncias anônimas,**

afirmações de ‘informantes anônimos’ e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo”:

Por outro lado, provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa. Por outro lado, **provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa.**

A esse respeito, registro que a jurisprudência desta Corte não vê em elementos desprovidos de valor probatório força suficiente para adoção de medidas invasivas. Os precedentes vão no sentido de que nem mesmo investigações criminais podem ser instauradas sem um mínimo de indícios da ocorrência da infração. Nesse sentido, especificamente sobre a denúncia anônima, decidiu-se no Inq. 1957, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 11.11.2005.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**, isto é, dispositivo infraconstitucional.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos – conformidade com o Tema n. 280

No caso, a entrada no domicílio foi justificada com base na alegação dos

policiais de que houve uma denúncia anônima a respeito da prática do tráfico de drogas pelo réu, razão pela qual o abordaram em via pública. Em revista pessoal, localizaram uma porção de maconha no bolso dele, oportunidade em que o acusado haveria supostamente confessado de maneira informal ter mais drogas em casa, levado os agentes até lá e autorizado o ingresso.

Dessa forma, interpretando o conceito de fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP) no caso concreto, esta Corte entendeu ausente o referido elemento. Com a devida vênia, não há absolutamente nenhuma afronta à tese fixada no Tema n. 280 do STF, mas sim mera complementariedade, uma vez que, segundo o próprio relator do referido precedente, o conceito de fundadas razões deve ser definido em cada caso concreto e é extraído do art. 240, § 1º, do CPP, o qual, por se tratar de dispositivo de lei federal infraconstitucional, atrai a competência do STJ para fazê-lo.

Menciono, nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal que reconheceu ser meramente **indireta e reflexa** a alegação de violação ao art. 5º, XI, da CF, em caso similar, uma vez que demandava a análise de **matéria infraconstitucional** (no caso, o art. 240, § 1º, do CPP):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. **TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. É o que enuncia o Tema 280.

III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo,

seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – **e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta.** IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no ARE n. 1.281.760, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 1º/10/2020)

No mérito, reitero que **a mera apreensão de uma porção de maconha com o paciente em via pública, por si só, não autoriza que a polícia vá até o domicílio do acusado e o invada para a realização de busca, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos no interior do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do crime em via pública naquele momento.**

Não é, porém, a hipótese dos autos, em que nada que apontasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais, exceto a suposta confissão informal do réu, a qual foi por ele veementemente negada em ambas as suas oitivas formais, tanto na delegacia quanto em juízo.

Cabe ressaltar, neste ponto, que soa **completamente inverossímil a versão policial**, ao narrar que **o acusado, depois de ser detido com apenas uma porção de maconha em via pública, haveria, de livre e espontânea vontade, confessado aos policiais que tinha mais drogas em casa, levado os agentes até lá e franqueado a realização de buscas por mais objetos ilícitos no seu domicílio.** Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos – quantidade de policiais, todos armados, réu já detido etc. –, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade do acusado para tanto.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **mantenho** o acórdão de fls. 495-510.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0165646-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RE no AgRg no
HC 746.114 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 33402020 56653622920208090051

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDSON LOBATO VAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON LOBATO VAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em Juízo de Retratação, manteve a decisão que negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5425245154-1<515<09@

2022/0165646-9 - HC 746114 Petição : 2023/0088911-3 (RE)